



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
623ª SESSÃO DE 24 DE ABRIL DE 2018.

INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO – CARGO DE GERENTE COM PODERES DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – EXPOSIÇÃO DE CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO – DÚVIDA QUANTO À SUSPENSÃO DA ANUIDADE. Advogado nomeado para cargo de gerente com nível de secretário municipal. Ausência de informações quanto a atribuições específicas ou poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, necessárias à aferição da ocorrência de incompatibilidade ou mero impedimento parcial. Se as atribuições do cargo forem de direção e houver o referido poder de decisão, o caso será de incompatibilidade com suspensão da anuidade. Se não forem, haverá apenas o impedimento de que trata o art.30, I, do Estatuto, mantida a obrigação de pegar a anuidade. Em qualquer hipótese, cabe ao interessado comunicar sua nomeação à OAB, através da Comissão de Seleção e Inscrição, apresentando a Portaria respectiva, para deliberação e anotações pertinentes (impedimento ou incompatibilidade), já que cabe apenas àquela Comissão a palavra final sobre o caso concreto. Precedentes: Procs. E-4.974/2017, E-4.625/2016 e E-4.999/2018. **Proc. E-5.164/2019 - v.u., em 24/04/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. DÉCIO MILNITZKY, com declaração de voto convergente do Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

ARBITRAGEM - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – EXERCÍCIO NO MESMO ESPAÇO FÍSICO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA DE RECEPÇÃO, AINDA QUE COM ATENDIMENTOS EM SALAS DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE – ÓBICES ÉTICOS E ESTATUTÁRIOS – As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem não se dedicam a atividades privativas da advocacia, razão pela qual não podem se

desenvolver no mesmo local ou em conjunto com o exercício advocatício, conforme Resolução 13/97 do TED I. Não se trata apenas de exercício profissional concomitante com outra atividade não advocatícia, por si só vedada, mas o funcionamento de Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem no mesmo espaço físico de escritório de advocacia, ainda que com salas de atendimento distintas, também pode potencialmente propiciar a captação indevida de causas e clientes, afrontando o artigo 34, IV do Estatuto, artigo 5º e 7º do Código de Ética, entre outros dispositivos. Precedentes: E-3.447/2007, E-3.511/2007, E-4.648/2016 e E-4.896/2017. **Proc. E-5.169/2019 - v.u., em 24/04/2019, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORRÊA CONDE FALDINI, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI- Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADO QUE PRETENDE CONSTITUIR PESSOA JURÍDICA MICROEMPREENDEDORA INDIVIDUAL E CONTRATÁ-LA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO EM COBRANÇA DE DÍVIDA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO ÉTICA – ADVOGADO VINCULADO A ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS QUE PRETENDE UTILIZAR O ENDEREÇO DA ENTIDADE PARA RECEBER CORRESPONDÊNCIAS E SER UTILIZADA COMO DOMICÍLIO PROFISSIONAL – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO ÉTICA. A cobrança de dívida no âmbito extrajudicial e judicial, envolvendo assessoramento para tanto, são típicas atividades jurídicas, privativas da advocacia, que somente podem ser realizadas por advogado ou sociedade de advogados, jamais por pessoa jurídica microempreendedora individual. Fere frontalmente a ética o advogado que pretenda constituir pessoa jurídica microempreendedora individual passível de ser contratada para prestação de serviços privativos da advocacia, que cabem ao próprio advogado, nesta qualidade, prestar. Clientela captada por sociedade de titularidade do advogado, incluindo a microempresária, não deixa de constituir infração ética, porquanto vedado o oferecimento de serviço profissional que implique, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (art. 7º do CED), assim como incompatível o exercício da advocacia com qualquer procedimento de mercantilização (art. 5º, Código de Ética e Disciplina da OAB – CED). Associação de advogados, apesar de ser de advogados, não exerce a advocacia, motivo pelo qual não pode servir de local para recebimento

de correspondências, ou para servir de domicílio profissional de advogado. Há expressa vedação legal a que advogado exerça advocacia no mesmo local ou em conjunto com atividades não advocatícias, como é o caso da associação sem fins lucrativos, que não se dedica à advocacia, podendo, por conta disso, potencialmente propiciar, além da violação do sigilo profissional, a captação indevida de causas e clientes, afrontando o artigo 34, IV do Estatuto, artigo 5º e 7º do Código de Ética, entre outros dispositivos. **Proc. E-5.173/2019 - v.u., em 24/04/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. RICARDO BERNARDI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADO QUE PRETENDE EXERCER FUNÇÃO DE ANALISTA, DIVERSA DA ADVOCACIA, EM SOCIEDADE DE TRABALHO DE CONSULTORES ESTRANGEIROS – POSSIBILIDADE – ADVOGADO QUE PRETENDE CANCELAR A INSCRIÇÃO NA OAB PARA SER CONTRATADO COMO ANALISTA – POSSIBILIDADE, MAS DESNECESSIDADE, DO PONTO DE VISTA ÉTICO – ADVOGADO INSCRITO NA OAB E HABILITADO EM DIREITO ESTRANGEIRO QUE PRETENDE CANCELAR A INSCRIÇÃO NA OAB PARA SE DEDICAR EXCLUSIVAMENTE A CONSULTORIA EM DIREITO ESTRANGEIRO ATRAVES DE SOCIEDADE DE CONSULTORES ESTRANGEIROS – NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA OAB PARA A PRÁTICA DESEJADA. Não há óbice ético a que sociedade de trabalho de consultores estrangeiros contrate advogado brasileiro inscrito na OAB para exercer cargo administrativo, como analista, com função apenas administrativa, diversa da advocacia. Isso apenas indica que o indivíduo, apesar de advogado, optou por praticar outro ofício para o qual está igualmente qualificado, exercendo assim um direito assegurado, inclusive constitucionalmente. De igual modo, não há óbice ético a que advogado brasileiro inscrito na OAB cancele sua inscrição, a qualquer tempo, observadas as regras inerentes a tanto, caso assim deseje. Porém, sob a perspectiva exclusiva do indivíduo, desnecessário o cancelamento da inscrição na OAB para que o advogado possa optar pelo exercício do ofício de analista, diverso da advocacia. Na ótica da sociedade de trabalho de consultores estrangeiros, também não haveria, em tese, imposição ética condicionando a contratação do analista advogado, definido nos moldes da consulta, ao cancelamento prévio da inscrição na OAB, muito embora se



deva ter claro que política *interna corporis* de contratação de funcionários administrativos não advogados por sociedades de trabalho de consultores estrangeiros encerra matéria completamente fora do âmbito de competência deste Tribunal de Ética. Quanto ao advogado que pretenda atuar exclusivamente como consultor estrangeiro em sociedade de consultores estrangeiros, deverá compatibilizar sua inscrição na OAB e autorização para o exercício da atividade, em conformidade com as disposições do Provimento 91/2000 e demais regimentos aplicáveis. Tendo como desnecessária a inscrição para atuar como advogado em direito brasileiro, poderá cancelá-la. Mas, interessado em prestar consultoria em direito estrangeiro no Brasil, o advogado deverá buscar a inscrição e autorização necessárias ao exercício desta prática, atendendo as normas da OAB. Não há hipótese, porém, de advogado brasileiro prestar serviços advocatícios em direito brasileiro, enquanto vinculado a sociedade de consultores em direito estrangeiro. **Proc. E-5.175/2019 - v.u., em 24/04/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

IMPEDIMENTO – PROCURADORA JURÍDICA DE CÂMARA MUNICIPAL ATUANDO EM AÇÃO CONTRA PREFEITURA DO MESMO MUNICÍPIO – OCORRÊNCIA. Procuradora jurídica está vinculada à Câmara Municipal, órgão legislativo municipal que, embora poder distinto e independente da Prefeitura, junto com esta integra a Fazenda Pública Municipal, a qual representa a personificação do Estado, no caso, do Município, abrangendo as pessoas jurídicas de direito público. Como Fazenda Pública, do Município personifica tanto a Prefeitura quanto a Câmara Municipal, remunerando os servidores de ambas as casas, existe impedimento a que a procuradora jurídica da Câmara atue contra a Prefeitura, pois, em última análise, estará atuando contra a Fazenda Pública que a remunera, o que é expressamente vedado por lei. **Proc. E-5.179/2019 - v.u., em 24/04/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

CONSULTA SOBRE CASO CONCRETO – NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece consultas sobre caso concreto porque compete ao Tribunal de Ética e Disciplina responder as consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar. (artigo 49º do CED). A Primeira Turma de Deontologia responderá as consultas em tese que

Ihe forem formuladas, visando orientar e aconselhar os inscritos na Ordem, admitidas as exceções previstas, em face de dúvidas a respeito da conduta ética relativamente ao exercício da advocacia, e propugna o fiel cumprimento e observância do Estatuto, do Código de Ética e Disciplina, Provimentos, e Resoluções, cabendo-lhe, ainda responder a consultas do Conselho Seccional e dos Presidentes de Subsecções, em matéria de deontologia profissional. (artigo 3º do Regimento Interno da Primeira Turma). **Proc. E-5.186/2019 - v.u., em 24/04/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

ADVOGADO QUE MANTÉM VÍNCULO DE EMPREGO COM SOCIEDADE DE ADVOGADOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS – POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA VEDAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO E OBSERVADAS AS NORMAS ÉTICAS EXIGÍVEIS. Advogado empregado em sociedade de advogados pode prestar serviços de advocacia a terceiros, desde que: a) a prestação dos serviços seja realizada de forma autônoma, vedada ao advogado a constituição de sociedade de advogados para a prestação dos serviços na mesma região estadual da OAB, nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 15º da Lei. 8.906/94, b) não haja cláusula no contrato de trabalho que proíba a prestação de serviços de advocacia a terceiros, e que, portanto, exija dedicação exclusiva do advogado empregado ao empregador, c) o advogado empregado não utilize a estrutura organizacional da sociedade de advocacia empregadora para executar os serviços de advocacia em favor de terceiros, a não ser que expressamente autorizado pelo empregador; d) sejam observados os preceitos éticos recomendáveis, incluindo a preservação do sigilo profissional, inviolabilidade do escritório; e, e) o advogado empregado abstenha-se de advogar para cliente ou ex-cliente do escritório empregador, enquanto vigente o contrato de trabalho, evitando a concorrência desleal e a captação indevida de clientela. **Proc. E-5.191/2019 - v.u., em 24/04/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. RICARDO BERNARDI, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

CONTRATO VERBAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO PELO WHATSAPP – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO



ADVOGADO QUANTO À ESCOLHA DA VIA ADEQUADA PARA COBRANÇA DOS HONORÁRIOS NÃO ADIMPLIDOS PELO CLIENTE, POIS DEPENDE DO CASO CONCRETO – ADVOCACIA CONTRA EX CLIENTE – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. O advogado pode ajuizar ação de arbitramento ou de cobrança lastreada em contratação pelo aplicativo WhatsApp ficando responsável quanto à escolha da via adequada, pois depende do caso concreto. O profissional sempre deve guardar sigilo das informações obtidas no exercício do mandato (artigos 48 e 54 do CED). Precedentes: E-2.372/01, 3.753/09, 4.298/13, 4.561/15 e 4.954/17. **Proc. E-5.192/2019 - v.u., em 24/04/2019, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, Rev. Dr. RICARDO BERNARDI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

CASO CONCRETO – CONSULTA FORMULADA EM TESE, MAS QUE NA REALIDADE VERSA SOBRE FATO CONCRETO E SOBRE CONDUTA DO ADVOGADO DO CONSULENTE E DO ADVOGADO EX-ADVERSO, CUJO CONHECIMENTO JÁ FOI NEGADO PELO TED 1 - INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO DEONTOLÓGICA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. A Seção Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina não é competente para examinar consultas que envolvam caso concreto, relativo à conduta de terceiros (no caso, o advogado do consulente e seu *ex-adverso*), conforme dispõe o inciso II, do Artigo 71 do Código de Ética e Disciplina, o Artigo 136, parágrafo 3º, inciso I e a Resolução nº 07/95 desta Seção Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina. Portanto, consultas que já tiveram seu conhecimento negado pelo TED 1 e que venham a ser refeitas pelo consulente como em tese e hipotéticas, mas que na realidade versem sobre fatos concretos e sobre condutas de terceiros, inclusive conduta do advogado do consulente e *ex-adverso*, não podem, via de regra, serem conhecidas pela Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina. PRECEDENTES: E-1.158, E-1.282, E-1.363, E-1.426, E-1.743/98, E-2.616/02, E-2.545/02, E-2.588/02, E-2.649/02, E-2.569/02, E-2.656/02, E-2.770/03, E-4.177/2012, E-4.201/2012, E-5.11/2018 e E-5039/2018. **Proc. E-5.197/2019 - v.u., em 24/04/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÂES FILHO, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA – BASE DE CÁLCULO – VALORES RECEBIDOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO, ACRESCIDO DE 12 PARCELAS A VENCER – PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Em ações de natureza previdenciária, a base de cálculo para a aplicação do percentual de êxito definido no contrato de prestação de serviços jurídicos é o benefício econômico alcançado para o cliente até o trânsito em julgado da ação, podendo ser acrescidas, à base de cálculo, 12 (doze) parcelas vincendas. Em qualquer hipótese, os honorários advocatícios contratuais não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido para o cliente. **Proc. E-5.198/2019 - v.u., em 24/04/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – PATROCÍNIO DE AÇÃO CONTRA EX-CLIENTE – CAUSAS CONEXAS – IMPOSSIBILIDADE – DEVER DE RESGUARDAR O SIGILO PROFISSIONAL. A advocacia contra ex-cliente somente será permitida em causas que não sejam conexas com aquelas patrocinadas pelo advogado em favor de seu ex-cliente, respeitando-se o dever perene de resguardar o sigilo profissional e vedado o uso de informações privilegiadas obtidas na relação cliente/advogado. **Proc. E-5.205/2019 - v.u., em 24/04/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

CASO CONCRETO – CONSULTA FORMULADA SUPOSTAMENTE EM TESE, MAS RETRATANDO EVIDENTE CASO CONCRETO – INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO DEONTOLÓGICA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA – NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 71 do Código de Ética e Disciplina, a Seção Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina é competente para responder apenas a consultas formuladas em tese. A presente consulta retrata um evidente caso concreto, com riqueza de detalhes, o que impede o seu conhecimento. Precedentes: E-3.451/2007, E-3.628/2008, E-4.177/2012 e E-5.039/2018. **Proc. E-5.207/2019 - v.u., em 24/04/2019, do parecer e ementa da Rel. Dra. RENATA MANGUEIRA DE**

SOUZA, Rev. Dr. RICARDO BERNARDI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

OFERECIMENTO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR TELEFONE OU APLICATIVO PARA ATUAÇÃO EM CASO CONCRETO – IMPOSSIBILIDADE – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA. É lícita a publicidade do advogado em redes sociais, inclusive o patrocínio de páginas e publicações, desde que observados os princípios e normas que regem a publicidade dos advogados em geral (artigos 39 e 47 Código de Ética e Disciplina e Provimento n. 94/2000, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil). Porém, o contato via WhatsApp ou ligação telefônica, com pessoas que tem processo no Juizado Especial Cível, mesmo que não possuam advogado constituído, oferecendo serviços fere a discrição e sobriedade exigidas, configurando captação de clientela ou mesmo mercantilização da profissão. A captação de clientela configura infração ética, independentemente se praticada por terceiros ou pelo próprio advogado, nos termos do artigo 34, inciso IV do EAOAB. **Proc. E-5.208/2019 - v.u., em 24/04/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKIMIN JACOB, Rev. Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**

PALESTRA E CURSOS NA COMISSÃO DE CULTURA E EVENTOS E AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS NO PROVIMENTO 138/2009 E NO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. É possível ministrar palestras e cursos ou participar de eventos organizados pela Comissão de Cultura e Eventos da OAB SP, ou mesmo da ESA ou CAASP, sem ficar sujeito às vedações e restrições do Artigo 33 do Código de Ética e Disciplina e do Provimento 138/2009, que reprimem a atuação de advogado em processos ético-disciplinares da OAB, independente da periodicidade da participação do advogado nessas palestras e cursos. Ao ministrar tais cursos ou palestras, deve o advogado atuar sempre em estrito respeito às normas de ética e disciplina constantes do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Código de Ética e Disciplina, não podendo, especialmente, utilizar sua atuação nesses cursos e palestras como meio de oferecimento de serviços e captação de clientela, sempre em respeito ao artigo 5º e 7º do nosso Código de Ética e Disciplina. **Proc. E-5.210/2019 - v.u., em 24/04/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ GASTÃO PAES DE**



SÃO PAULO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

**BARROS LEÂES FILHO, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB -
Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.**